



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.599 - SC (2004/0003861-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**
ADVOGADOS : **JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)**
: **RONEI DANIELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BELUCE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANA GOMES LIMA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO. ART. 241, II, DO CPC.

1. O termo inicial para o recurso inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, uma vez que a intimação se deu por oficial de justiça, conforme art. 241, II, do CPC. O art. 242 do CPC somente incide em processos nos quais as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.599 - SC (2004/0003861-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA contra decisão de fls.145/149, do Exmo. Desembargador Carlos Fernando Mathias, então relator convocado, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta, a ora recorrente, que o agravo de instrumento é tempestivo, devendo incidir, na hipótese, o artigo 242 do CPC, tendo o prazo do recurso início com a ciência do advogado e não da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.599 - SC (2004/0003861-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Anota-se que do despacho agravado, que deferiu a expedição de mandado de penhora, determinou que após a constrição fosse realizada a intimação da executada, esta foi intimada na pessoa do seu representante legal, conforme certidão de fl. 23 (verso), em 15.5.2003, tendo sido o mandado juntado em 26.5.2003 (fl. 22v).

Com relação ao prazo para interpor agravo de instrumento, constata-se que a parte só tomou conhecimento da execução no momento da intimação da penhora. Assim, o termo inicial para o recurso inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, uma vez que a intimação se deu por oficial de justiça, conforme art. 241, II, do CPC.

Com efeito, não é possível a aplicação do disposto no artigo 242 do CPC, segundo o qual o termo inicial do prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão. Este somente incide em processos nos quais as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído. No caso, a intimação do despacho deu-se ao mesmo tempo da citação, aplicando-se o inciso II do artigo 241 do CPC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC.

1. Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da decisão quando da citação, o dies a quo para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC.

2. A aplicação do disposto no artigo 242 do CPC só tem cabimento nos processos em que as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 995.948/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, intempestivo o agravo de instrumento interposto 24.6.2003.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0003861-1

AgRg no
REsp 623.599 / SC

Número Origem: 20030133461

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELUCE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA GOMES LIMA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELUCE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA GOMES LIMA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.